PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600147-11.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600147-11.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO SOLIDARIEDADE. CONTAS ANUAIS DO PROS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2018. TRÂNSITO EM JULGADO. PARTIDO INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE EM 2023. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO INCORPORADOR. E MENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DA MATÉRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da anotação do Órgão Estadual do SOLIDARIEDADE, proposto em razão do julgamento como não prestadas das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do PROS, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 04/06/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE, partido incorporador do PROS, que teve suas contas referentes ao exercício de 2018 julgadas não prestadas.

Segundo o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher informações necessárias para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários que tiveram decisões que julgaram não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Assinala que se apurou que o Partido Republicano da Ordem Social - PROS, incorporado ao SOLIDARIEDADE em 2023, teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas, conforme o Processo nº 0600042-73.2019.6.02.0000, anexado à petição inicial deste feito.

Sustenta que, em visto disso, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento

específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

Argumenta que, como decorrência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e de campanha dos partidos incorporados, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omisso, sobretudo considerando que o partido em tela, até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

Meses após a instauração do presente feito, o Solidariedade apresentou requerimento de regularização das contas nos autos do processo 0600031-68.2024.6.02.0000.

Através da petição Id 10071964, a agremiação requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos, bem como Ironaldo Melo da Silva apresentou impugnação ao pedido de suspensão (Id 10083105).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público requereu o indeferimento do pedido e o prosseguimento do feito (Id 10083830).

Através da decisão Id 10090423 foi indeferido a impugnação e determinada a concessão de 15 (quinze) dias para juntada de defesa pelos representantes legais do partido.

Foi então protocolado requerimento para sobrestar o feito até a conclusão do processo de regularização, sendo oportunizada a apresentação de pedido liminar nos autos do Processo 0600031-68.2024.6.02.0000, nos termos do art. 54-T da Res. 23.571/2018 (Id 10102188).

Intimado para apresentação de suas razões finais, o partido asseverou que com a promulgação da EC 111/2021, que diminuiu as imposições de penalidades ao partido incorporador, não caberia a procedência da presente representação.

Em sua ulterior manifestação, o Ministério Público acolheu as alegações apresentadas pelo Solidariedade e pediu a improcedência do pedido, por não existir lei superveniente à EC 111 que trate sobre o tema.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE, partido incorporador, tendo em vista que as contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do Partido Republicano da Ordem Social - PROS foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos do processo PC nº 0600042-73.2019 .6.02.0000.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade ( Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

Quanto à legitimidade do SOLIDARIEDADE, esta é inconteste, vez que o partido incorporador ou agremiação resultante de fusão, sucede os partidos extintos em todos os direitos e obrigações, inclusive penalidades de quando estavam em atividade, tudo nos termos da Consulta nº 0600241-47.2022.6.00.0000/DF, datada de 23/08/2022 e de relatoria do Ministro do TSE Alexandre de Moraes.

Assim, a suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Todavia, no ano de 2021 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 111, que disciplinou que as sanções aplicadas aos partidos regionais ou municipais provenientes das prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador até que sobrevenha lei regulamentadora. Vejamos:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; (grifado)

Com relação à aplicação da EC nº 111/2021, o colendo TSE, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0600013-15.2017.6.12.0000, faz o destaque de que sua *"aplicação é restrita aos processos de incorporação futuros ou em trâmite ao tempo da promulgação da EC 111/2021 (nesse sentido, ED-ED-PC-PP 0601752-56/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 7/2/2022)"* , o que se coaduna com o caso ora relatado, vez que a incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE ocorreu em 14/02/2023, após ser promulgada a emenda.

Nessa linha, cito os recentes julgados de outros Regionais:

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO INCORPORADO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2017. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO PARTIDO INCORPORADOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Julgadas não prestadas as contas de exercício financeiro de 2017, evidencia-se a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário omisso, nos termos do artigo 54-N na Resolução TSE n° 23.571/2018. 2. Consoante previsto no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 111/2021, embora o partido incorporador seja responsável por regularizar a situação de inadimplência do partido incorporado e cumprir obrigações de prestar contas, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais da agremiação incorporada, inclusive as decorrentes de prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador, até o advento de lei que regulamente a matéria. 3. Na espécie, configurada a incorporação do Partido Social Cristão (PSC), pelo partido Podemos (PODE), conforme decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do processo 0600013-38.2023.6.00.0000, evidencia-se a ausência de interesse processual no presente feito. 4. Extinção do processo por superveniente ausência de interesse processual. (TRE-SE. Suspensão De Órgão Partidário 060010117/SE, Relator(a) Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, Acórdão de 26/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data 03/10/2023) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE PARTIDO INCORPORADO. PENALIDADE APLICADA AO PARTIDO INCORPORADOR, ORA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. julgamento das contas de exercício financeiro de 2020 como não prestadas que acarreta a possibilidade de aplicação de sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário omisso, nos termos do artigo 54-N na Resolução TSE nº 23.571/2018. Partido incorporado ao partido recorrente. 2. Ministério Público Eleitoral que pleiteou a suspensão da anotação do órgão municipal e, posteriormente, considerando a sua incorporação, requereu a citação do partido incorporador que, após apresentar contestação, passou a integrar o feito. 3. Pedido julgado procedente em face do partido incorporador. Impossibilidade. Aplicação do art. 3º da EC nº 111/2021. Sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, não serão aplicadas ao partido incorporador, até a superveniência de lei regulamentadora. Assim, ainda que o partido incorporador seja responsável por regularizar a situação de inadimplência do partido incorporado e cumprir obrigações de prestar contas, a ele não deve ser aplicada a sanção de suspensão de órgão partidário, ao menos até que sobrevenha lei regulamentando a matéria. VOTO pelo provimento do recurso eleitoral, em conformidade com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. (TRE-RJ - REl: 06000346120226190051 CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ 060003461, Relator: Des. Allan Titonelli Nunes, Data de Julgamento: 25/07/2023, Data de Publicação: 28/07/2023) (grifado)

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da EC nº 111/2021, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de suspensão da anotação do Órgão Estadual do SOLIDARIEDADE, proposto em razão do julgamento como não prestadas das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 do PROS.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora